



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00329/2021-80  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº: 034.00329/2021-80**

**Obriga os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre a instalarem mangueiras transparentes em suas bombas de combustível.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Amaro Azevedo de Freitas, que obriga os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre a instalarem mangueiras transparentes em suas bombas de combustível. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa, em decorrência da competência da União, inclusive com incidência de precedente legislativo. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. Meritório o projeto apresentado pelo nobre vereador José Freitas. Todas as medidas que venham a proteger o consumidor, especialmente o motorista que abastece o seu veículo em postos de combustíveis da capital, devem ser tomadas para evitar que haja prejuízos ao seu patrimônio. Contudo, algumas considerações sobre a medida aqui proposta devem ser observadas, especialmente para que ela não cause insegurança jurídica aos proprietários de postos de combustíveis.

3. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A presente proposição trata de direito do consumidor, competência legislativa da União (art. 24, V e VIII, da CF/88).

4. A Procuradoria desta Casa assim se manifestou pela competência legislativa na presente proposição:

A proposição em tela dispõe sobre direito do consumidor, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da CF/88. Isso não significa que o Município não possa legislar sobre direito do consumidor. O Município é competente para legislar a respeito no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. É o que se extrai do disposto no art. 30, incisos I e II c/c art. 24, incisos V e VIII, da CF/88. No caso, entendo que se trata de matéria de interesse geral inexistindo interesse local específico que justifique a iniciativa legislativa em tela. Além disso, a matéria encontra-se disciplinada pela União sem espaço para atuação normativa do Município, sem com isso invadir a competência legislativa deste ente federativo superior."

5. Portanto, a matéria proposta é de competência da União, de modo que há vício de constitucionalidade e aplicação do precedente legislativo. Nestes casos, a própria Câmara de Vereadores, com base no art. 194-A e seguintes do seu Regimento Interno, estabeleceu precedentes legislativos de modo a barrar a tramitação de projetos de leis flagrantemente inconstitucionais. É o caso do precedente legislativo nº 3, que veda a tramitação de projetos que ultrapassem a competência municipal e legislem sobre matéria reservada à União.

### III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e **incidência de precedente legislativo nº 3**.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 05/10/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0446546** e o código CRC **91A1140F**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 327/22 – CCJ** contido no doc 0446546 (SEI nº 034.00329/2021-80– Proc. nº 0815/2021 - PLL 341, de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 17/10/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451950** e o código CRC **6E35F785**.